EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.651.11-61

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2010. Fundação Magda Tagliaferro. Prestação de Contas. REGULAR. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.595ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Magda Tagliaferro, referente ao exercício de 2010, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quitando a entidade beneficiária.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Fundação que passe a observar com rigor as exigências contidas no Decreto Municipal 20.735/85 e alterações, que estabelece normas para aplicação financeira, pelas entidades beneficiárias, de recursos distribuídos a título de auxílios ou subvenções.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após as providências decorrentes, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Fundação Magda Tagliaferro, no exercício de 2010, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Coordenadoria III procedeu à respectiva análise, concluindo que a Prestação de Contas no valor citado, está em condições de acolhimento, ressalvando, contudo, a não aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro, nos termos dos Decretos nºs 20.735/85[1] e 28.340/89[2], dos quais se poderia ter auferido rendimentos de cerca de R$ 92,23 (noventa e dois reais e vinte e três centavos).

Diante desse apontamento, determinei a Entidade que apresentasse as justificativas cabíveis.

Em atendimento, a Fundação esclareceu que os recursos não foram aplicados devido à necessidade de saldar despesas acumuladas, em decorrência do atraso de seu recebimento.

Na sequência, a Coordenadoria III analisou a justificativa apresentada, ratificando sua conclusão anterior de fl.46.

Por proposta da Procuradoria da Fazenda Municipal, determinei a expedição de novo ofício à Entidade, para que justificada de modo detalhado a opção de não proceder à aplicação de saldos financeiros.

Nestas condições, a Entidade fez juntar aos autos o documento de fl.62, esclarecendo que:

1)- Solicitou ao Banco do Brasil aplicação diária do saldo para poder então movimentar a conta livremente, o que talvez não tenha ocorrido;

2)- Necessitando saldar despesas acumuladas, não teve condições de realizar aplicações maiores, levando em conta o atraso do 1º (primeiro) recebimento das parcelas;

3)- No dia 15 de dezembro de 2010 recebeu as duas primeiras parcelas da subvenção totalizando R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até o recebimento da terceira parcela, em 14.02.2011, foram gastos R$ 38.573,00 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

[1] **Decreto nº 20.735/85** - Estabelece normas para aplicação financeira, pelas entidades beneficiarias,de recursos distribuídos a titulo de auxílios ou subvenções.

[2] **Decreto nº 28.340/89**- Altera dispositivos do Decreto nº 20.735/85 e da outras providências.

4)- Do dia 15.02 a 18.03.2011, dia do recebimento da quarta parcela, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), foram gastos R$ 21.087,00 (vinte e um mil e oitenta e sete reais);

5)- Após o recebimento da quarta parcela a conta foi encerrada em 08.04.2011, com quitação final das últimas despesas.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria III ratificou sua conclusão anterior de fl. 46.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que Entidade esclareceu que não fez aplicação financeira em prazos maiores em razão da necessidade de movimentação de recursos em prazos exíguos, justificando, assim, a impropriedade apontada. Dessa forma, requereu a aprovação das contas prestadas, quitando-se a interessada.

É o relatório.

VOTO

Conforme decorre das justificativas apresentadas pela Entidade a não aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro originou-se da necessidade de saldar despesas acumuladas, constando que a liberação das duas primeiras parcelas da Subvenção só ocorreu em meados de dezembro de 2010.

Dessa forma e considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, julgo regular a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Fundação Magda Tagliaferro, referente ao exercício de 2010, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quitando a Entidade beneficiária.

Determino, porém, que a Fundação passe a observar com rigor as exigências contidas no Decreto nº 20.735/85 e alterações, que estabelece normas para aplicação financeira, pelas entidades beneficiárias, de recursos distribuídos a título de auxílios ou subvenções.

Após as providências decorrentes, arquivem-se os autos.